



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000138614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002579-15.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARIA SOCORRO PEREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a preliminar, deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002579-15.2025.8.26.0005

Apelante (Réu): Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Apelada (Autora): Maria do Socorro Pereira Lima (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Juíza de 1ª Instância: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Voto nº 26151

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral – Sentença de procedência, que declarou a nulidade dos contratos impugnados na inicial, com suspensão dos respectivos descontos, determinou ao réu a restituição dos valores indevidamente descontados, bem como o condenou no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 – Inconformismo do réu.

I – Alegação da autora de não contratação dos empréstimos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, segundo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese dos autos em que o banco réu não logrou comprovar a autenticidade das contratações digitais - Falha na segurança interna do banco caracterizada.

II – Retorno das partes ao estado anterior à contratação, com restituição simples pelo réu dos valores descontados indevidamente, conforme requerido na inicial.

III - Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização reduzida para R\$5.000,00, a fim de atender às particularidades do caso.

IV - Sentença reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 460/471, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade dos contratos n.º 0082894232, 0083264257, 0083538401, 0083739632, 0083740135, em nome da autora junto ao banco réu, bem como a inexistência dos respectivos débitos; determinar que o réu proceda à suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora referentes aos contratos mencionados, confirmando a tutela antecipada concedida a fls. 86/88; determinar ao réu a devolução dos valores descontados indevidamente dos proventos da autora, oriundos de seu benefício previdenciário, referentes aos mencionados contratos. Os valores serão corrigidos desde cada desconto, nos moldes das Súmulas 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, isto é, desde o primeiro desconto, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observando-se o índice IPCA-IBGE em relação à correção monetária; e a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora; condenar o réu ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. O valor será corrigido desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observando-se o índice IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; e a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora. Pela sucumbência, o réu foi condenado no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que

fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

O réu apela a fls. 475/503. Pede o recebimento do recurso no duplo efeito. Alega, em preliminar, que é parte ilegítima, vez que não mais é detentor das dívidas oriundas dos contratos 0083739632; 0083264257; 0082894232 e 0083740135, pois realizou cessão de crédito ao Banco Pine e, por isso, aguarda a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, alega, resumidamente, que a apelada consentiu com todas as cláusulas contratuais, tanto que assinou o documento, ato do qual decorre sua incontroversa anuência; sustenta que depositou os valores totais acordados na conta da apelada; alega que os documentos juntados são suficientes para comprovar a legitimidade da assinatura da apelada; sustenta que embora a verificação da contratação não ocorra pela IPC-Brasil, o sistema contratado emite o certificado de assinatura digital denominado hash, razão pela qual o requisito de assinatura digital resta devidamente preenchido; que os pagamentos efetuados pela apelada obedeceram ao que foi previamente contratado no negócio jurídico celebrado e, portanto, não há que se falar em repetição de indébito; que o simples aborrecimento, sem prova segura do prejuízo noticiado, não se consubstancia em dano efetivo a autorizar reparação por dano moral. Em sendo outro o entendimento, pede que o valor da indenização seja arbitrado em quantia condizente com os fatos; requer seja determinada à apelada a devolução ou compensação dos valores recebidos por ocasião da contratação, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.



Recurso tempestivo, processado, recolhido o preparo (fls. 504/505).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 509/529), a apelada requereu o não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.013, *caput* do Código de Processo Civil. O recurso é recebido sem efeito suspensivo nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V do mesmo Código, vez que a r. sentença confirmou a tutela antecipada concedida a fls. 86/88.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira ré.

Isso porque, segundo a teoria da asserção, a legitimidade deve ser apurada de acordo com os fatos descritos na petição inicial, na qual restou imputada à instituição financeira ré, na qualidade de mutuante e responsável pela emissão das cédulas de crédito bancário, a responsabilidade civil pelos prejuízos materiais suportados pela autora, de tal modo que a questão atinente à responsabilidade civil do banco réu envolve o mérito da disputa, e com ele será apreciada.

Nesse sentido, como bem anotou a sentença “... *a ré participou da relação de direito material questionada pela parte autora, sendo parte legítima para a ação.*” (fl. 463)

O recurso merece parcial provimento.

A questão controvertida submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a regularidade dos empréstimos descritos na inicial, do cabimento da restituição dos valores pagos pela autora, e da existência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, analisar o pedido arbitramento da indenização em quantia condizente com os fatos, e a possibilidade de se impor à autora a devolução ou compensação dos valores recebidos por ocasião da contratação.

A autora é viúva e aposentada, e alega que, em meados de agosto de 2024, foi vítima de golpe de estelionato, pois passou a receber ligações de supostos funcionários do INSS, informando que existiam empréstimos em seu nome junto ao banco réu, e que ela poderia reduzir os juros desses empréstimos, e solicitaram informações pessoais, bem como efetuaram chamadas de vídeo para confirmação de sua identidade, tendo acreditado que estava resolvendo um problema, e acabou fornecendo seus dados e documentos. Porém, passados alguns dias, verificou que haviam sido contratados cinco empréstimos consignados em seu nome – *i) contrato 82894232, no valor de R\$12.377,70, em 14/08/2024, tendo sido liberado R\$10.771,22; ii) contrato nº 83264257, no valor de R\$12.418,90, em 20/08/2024, tendo sido liberado R\$10.748,06; iii) contrato 83538401, no valor de R\$12.439,00, em 23/08/2024; iv) contrato 83739632, no valor de R\$4.494,42, em 26/08/2024, liberado R\$3.980,20; v) contrato 83740135, no valor de R\$46.452,40, em 26/08/2024, liberado*

R\$5.584,94. Sustenta que não contratou e nem assinou nenhum contrato de empréstimo com o réu, restando clara a responsabilidade do banco réu frente a falha na segurança, eis que autorizou cinco empréstimos de alto valor em menos de 12 dias e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência e nulidade dos contratos mencionados, ressarcimento dos valores descontados, e indenização por dano moral de R\$10.000,00.

Sobreveio a r. sentença procedência dos pedidos descritos na inicial, ao fundamento de que ante a não comprovação pelo réu de que a autora tenha efetuado a aquisição dos seus serviços, vez que era de sua incumbência a comprovação da contratação, não podem ser válidas as cobranças realizadas.

Em suas razões recursais, o apelante defende a regularidade das contratações descritas na inicial, sustentando a legitimidade das assinaturas da apelada, bem como que depositou os valores das contratações em conta da apelada.

No entanto, sem razão o apelante, haja vista que os contratos de empréstimo impugnados na inicial possuem fortes indícios de que ocorreram de forma fraudulenta, haja vista que não há demonstração efetiva de que foram consentidas tais contratações pela autora.

Ao que se infere da documentação coligida aos autos pelo réu, em especial as cópias dos contratos a fls. 179/188, 196/205, 213/222, 230/239, e, 243/252, e que deram origem aos

descontos impugnados, não é possível realizar qualquer tipo conferência no sentido de que tenha sido, de fato, realizadas as contratações pela autora, pois são documentos apócrifos, unilaterais, que além de não terem sido assinados fisicamente ou digitalmente pela autora, também não dispõem de nenhum mecanismo para conferência de sua autenticidade.

A reforçar os indícios de fraude verifica-se que em todos os contratos houve a inserção incorreta ou omissão de dados pessoais da autora, como ocorre com o número do documento de identidade da autora que constou como sendo “0000000”, com emissão em 10/05/2010 (quando o correto seria em 14/06/2012); com o estado civil da autora que constou como solteira, mas ela é viúva, além de não constar o nome de seus pais.

Ademais, a simples juntada das fotografias de fls. 179, 188, 196, 205, 213, 222, 230, 239, 243 e 252, sem data, endereçamento e o motivo pelo qual teriam sido enviadas, não é apta a validar a contratação impugnada.

Ao optar por um modelo de contratação simplificado, o banco assume integralmente o risco decorrente da utilização de sua plataforma por terceiros fraudadores, caracterizando-se, no caso, o denominado fortuito interno, pelo qual responde objetivamente, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Relevante anotar também que, diante do grande número de fraudes constatadas em contratos de empréstimo celebrados com consumidores que recebem benefício previdenciário, a disponibilização de valores em conta corrente de titularidade do consumidor não é prova apta a demonstrar a existência, nem a validade da contratação.

Portanto, o banco réu, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

E diante da verossimilhança das alegações da autora, aliada à sua hipossuficiência para fazer prova acerca das operações financeiras impugnadas, era de rigor a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, correta a conclusão de que o réu deverá suportar os prejuízos causados à autora, porquanto houve falha na prestação dos serviços de segurança, não havendo de se cogitar sequer de eventual tese de que houve culpa exclusiva da vítima, ou de terceiros, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não comprovada a higidez dos empréstimos impugnados na inicial, era mesmo de rigor a declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade dos contratos 82894232, 83264257, 83538401, 83739632, 83740135.

Como corolário, a invalidação dos contratos firmados entre as partes implica no retorno das partes ao estado anterior, nos termos do artigo 182, do Código Civil, ou seja, deverá o réu restituir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício.

Assim, o banco réu deverá restituir todos os valores descontados do da autora, com atualização monetária e de juros de mora.

A restituição dos valores descontados indevidamente deverá ocorrer de forma simples, tal como requerido na inicial, e acolhido pela sentença.

Anoto que a autora, por sua vez, não deverá restituir qualquer valor ao réu, pois ela não foi a beneficiária de tais valores contratados, pois houve o repasse dos valores a terceiros, efetuando o pagamento de boletos falsos, acreditando que estaria cancelando os contratos (fls. 30/52, 260/262).

No tocante à indenização por dano moral, o dano restou caracterizado.

A autora recebe dois benefícios previdenciários – *pensão por morte no valor mensal de R\$3.869,85 (fl. 419), e aposentadoria por idade, no valor de R\$1.518,00-*, e sobre a pensão por

morte passaram a incidir descontos mensais indevidos de R\$280,00, R\$280,00, R\$280,00 e R\$101,00, e sobre a aposentadoria, descontos de R\$145,00, todos a partir de setembro de 2024, os quais permaneceram ativos até o cumprimento da tutela antecipada deferida a fls. 86/88 (em 07/03/2025), descontos esses que decorrem de falha na prestação de serviços do réu.

Tais descontos indevidos, incidentes sobre benefícios de caráter alimentar, certamente caracterizam o dano moral, porque geraram na autora o temor de não poder arcar com seu sustento ao ver comprometida verba de caráter alimentar sem que tenha celebrado os contratos que deu origem aos descontos.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, ele deve atender à sua dupla função jurídica, que é a reparação da dor sofrida pela vítima e o desestímulo da reiteração da prática pelo causador. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, sua gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima. Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes.

Considerando, assim, esses parâmetros citados, as circunstâncias do caso concreto e suas consequências, o valor da indenização por dano moral fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), deve ser reduzido para R\$5.000,00, a fim de atender às particularidades do caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$5.0000,00, com correção monetária pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir deste novo arbitramento (sessão de julgamento), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (em setembro de 2024), nos termos das Súmulas 362 e 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, observando-se, quanto aos juros de mora, que a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 a taxa legal de juros passa a ser aquela prevista pela nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora